



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36474.005501/2005-76
Recurso n° 148.763 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.047 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JORGE LIMA HETZEL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 11/10/1996 a 12/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado



Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória, tendo lhe sido aplicada multa com amparo nos arts. 92 e 102 da Lei 8212/91 e art. 283, inciso I, alínea “g” c/c art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 05, a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA – deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições incidentes sobre a remuneração paga ao transportador rodoviário a título de frete, que lhe prestaram serviços no período de 06/1996 a 06/2004. Ainda segundo o RF, o AI foi lavrado em nome do diretor da instituição em virtude do contido no art. 41 da Lei 8212/91.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 53/58 o autuado apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que durante o longo período em que o autuado foi diretor da Fundação, sempre teve suas prestações de contas aprovadas pelo Tribunal de Contas da União.

Alega que não pode ser responsabilizado por violação ao art. 41 da Lei 8212/91 sem a prévia apuração de eventual dolo ou culpa, mediante processo administrativo disciplinar sob pena de afrontar-se o princípio constitucional da ampla defesa;

Aduz que o art. 37 da Constituição Federal prevê que responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Assevera que a doutrina tem entendido que os artigos 41 e 50 da Lei 8212/91 acabaram por instituir responsabilidade objetiva aos agentes públicos, laborando com excesso e cita decisão judicial que defende o entendimento de que o art. 137 do CTN exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, o que sobreporia às normas dos arts. 41 e 50 da Lei 8212/91;

Entende por fim, que a Lei 9476/97 revogou o art. 41 da Lei 8212/91 ao conceder anistia aos políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios;

Requer o provimento do recurso com a conseqüente desconstituição da multa aplicada.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

É o relatório



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão, concordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.



Considerando as argumentações acima, a revogação do art. 41 da Lei 8212/91 e tudo mais que dos autos constam.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator